TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000044867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

9000002-41.2008.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que são apelantes REIZA

ALESSANDRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KESSIA SABRINA DA SILVA

BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIAN FERNANDO DA

SILVA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ROBERTO

DE SOUZA CONSONI e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO

ABRAMOVICI (Presidente) e ARTUR MARQUES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 9000002-41.2008.8.26.0257

Comarca de Ipuã - Vara Única

Juiz de Direito Dr. Marcos de Jesus Gomes

Apelantes: Reiza Alessandra da Silva, Kessia Sabrina da Silva Barbosa e Adrian

Fernando da Silva Barbosa

Apelados: Roberto de Souza Consoni e Mapfre Seguros Gerais S/A

Voto nº 16678

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de veículo. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Colisão do veículo do réu na traseira da bicicleta onde se encontrava a vítima fatal. A vítima trafegava à noite, na pista de rolamento de rodovia na qual não havia acostamento, sem equipamentos de sinalização noturna na bicicleta. Ausência de iluminação artificial no local, pois se tratava de trecho de rodovia fora do perímetro urbano. Culpa da vítima evidenciada.

Reconhecimento, porém, da concorrência de culpa do réu para o acidente. Considerando que já estava escuro e no local não havia iluminação, deveria o réu conduzir seu veículo em velocidade compatível com seu campo de visão e, como não pôde avistar a bicicleta à sua frente, é de se concluir que a velocidade por ele desenvolvida, embora pudesse estar dentro da permitida para aquela estrada, não era compatível com o local e as condições, ou que dirigia o veículo desatento ao que ocorria à sua frente. Alegação de que teve a visão ofuscada por veículos que vinham em sentido contrário que não o socorre. Concorrência de culpas do réu e da vítima, na proporção de 50% para cada um.

Autores que fazem jus à indenização por danos morais e por danos materiais, na forma de pensão mensal, com os valores reduzidos pela metade em razão da concorrência de culpas. Determinação de constituição de capital que



assegure o cumprimento da obrigação relativa às pensões mensais.

Denunciação da lide julgada parcialmente procedente. Ausência de previsão de cobertura para danos morais. Seguradora condenada, apenas, no pagamento da indenização por danos materiais, nos limites do contrato.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 556/558 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por REIZA ALESSANDRA DA SILVA e seus filhos, por ela representados, KÉSSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA e ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA, em relação a ROBERTO DE SOUZA CONSONI, com denunciação da lide a MAPFRE VERA CRUZ S/A, julgou improcedente o pedido e prejudicada a denunciação da lide, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando serem eles beneficiários da assistência judiciária.

Apelaram os autores (f. 562/572), alegando, em suma, que: (a) a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a culpa do réu pela ocorrência do acidente que vitimou seu companheiro e pai; (b) o réu não provou a alegada culpa exclusiva da vítima; (c) o arquivamento do inquérito policial não afasta a possibilidade de discussão da culpa do causador do acidente na esfera cível; (d) há controvérsia nos autos sobre o horário em que ocorreu o acidente, mas a prova produzida demonstrou que foi durante o dia, o que lança por terra a tese do réu de que houve ofuscamento da visão, que também não teria o condão de elidir sua responsabilidade; (e) na ocasião do acidente a pista ainda não possuía acostamento trafegável, razão pela qual a vítima trafegava sobre a pista de rolamento, do lado direito, tanto que a colisão



se deu na porção frontal lateral direita do veículo; (f) não havia na ocasião qualquer obstáculo ou fato imprevisível que impedisse o réu de desviar da vítima e evitar o acidente; (g) é muito comum o tráfego de bicicletas no trecho entre a cidade de Ipuã e o distrito de Capelinha, que distam aproximadamente 6,2 km, sendo exigido dos condutores de veículos atenção e cautelas redobradas; (h) os pedidos indenizatórios por danos morais e materiais merecem ser acolhidos; (i) alternativamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima, com o arbitramento da indenização proporcionalmente ao grau de culpa de cada agente.

A apelação, isenta de preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 574), sobrevindo contrarrazões (f. 576/579 e 585/606) e manifestação do Ministério Público, que pugnou pelo não provimento do recurso dos autores (f. 581/582).

Manifestou-se também, nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso (f. 650/659).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 06/10/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 559/560); a apelação, protocolada em 21/10/2014, é tempestiva.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 05/09/2007, na Rodovia Paulino Clemente, altura do KM 3, na circunscrição do Município de Ipuã/SP, que causou a morte de Fernando de Araújo Barbosa. A vítima trafegava com sua bicicleta na pista de rolamento e foi atingido por trás pelo veículo Saveiro, dirigido pelo réu, Roberto de Souza Consoni (f. 42/72).

No termo circunstanciado constou que o acidente ocorreu aproximadamente às 19h45 (f. 44) e, segundo o termo de declarações do



réu, no inquérito policial, ele saiu de casa por volta das 19h40 com destino a Ipuã e, em dado momento, três veículos se aproximaram em sentido contrário; quando do cruzamento com esses veículos, sua visão ficou um pouco prejudicada pelos faróis, ouviu um estrondo e viu de relance uma roda de bicicleta passando sobre o para-brisa de seu veículo (f. 62/63).

A inicial narrou que a vítima saiu de casa, ao que tudo indica, sob a luz do dia e, por volta das 18h30 às 19h, foi atropelado pelo veículo dirigido pelo réu.

Em contestação, afirmou o réu que, por estar escuro, era difícil avistar qualquer objeto à frente que não possuísse luz ou refletor de luz (f. 84).

Em réplica, os autores sustentaram que, por se tratar do final do ciclo do inverno e início da primavera, a posição da terra em relação ao sol faz com que os dias fiquem mais longos e as noites mais curtas, afirmando, ainda, que o horário em que o acidente ocorreu deveria ser objeto de prova, pois no laudo pericial constou que o acidente ocorreu por volta das 17h10 (f. 106).

Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação (f. 410/411) e, na apelação apresentada pelos autores (f. 417/426), com pedido de apreciação do agravo retido anteriormente interposto, esse foi provido, para ser anulada a sentença para a produção de provas (f. 478/482).

Em audiência, foram ouvidos o réu em depoimento pessoal e três testemunhas arroladas pelos autores, desistindo o réu da oitiva das testemunhas que arrolou (f. 533/535).

O réu afirmou que: (a) estava conduzindo seu veículo à noite e estava bem escuro; (b) estava atento à direção, em especial porque vinham três veículos em sentido contrário; (c) nesse momento aconteceu o acidente; (d) não viu nada, e só ouviu um barulho, uma



pancada; (e) estava dirigindo em velocidade abaixo de 80 km/h; (f) estava dirigindo na pista da direita, na sua mão de direção, e usava farol baixo; (g) logo após o barulho, freou o carro e saiu procurando a causa daquele barulho, mas não achou nada; (h) apenas depois a vítima foi encontrada; (i) tinha saído de sua fazenda e se dirigia à cidade, ao seu escritório.

Eliana Cristina Fernandes de Souza relatou que: (a) não presenciou o acidente, mas ficou sabendo dele na mesma hora, pois seu ex-marido foi ao local; (b) o acidente aconteceu por volta das 17h30 às 18h, no comecinho da noite; (c) as pessoas sempre circulam pra lá e pra cá de bicicleta naquele trecho.

Marcos Roberto da Silva afirmou que: (a) não estava presente na ocasião do acidente, mas dele soube por comentários no dia seguinte, pela manhã; (b) para a população, no local é normal andar de bicicleta naquele trecho e não tinha acostamento na época do acidente.

Vanusa Aparecida Antonio afirmou que: (a) não presenciou o acidente, mas soube dele por comentários; (b) o acidente aconteceu por volta das 17h30 às 18h, e já estava escuro; (c) não foi ao local; (d) é comum as pessoas transitarem naquele local de bicicleta.

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Segundo se depreende da prova produzida nos autos, o acidente aconteceu quando já estava escuro, não logrando os autores provar a alegação de que ainda era dia.

No boletim de ocorrência constou 19h45, aproximadamente, como a hora do fato (f. 44).

Não se olvida que no ofício de f. 46 constou que a hora da comunicação foi 17h10, mas se trata claramente de equívoco material, pois ao lado dessa informação consta outra data que não aquela em que ocorreu o acidente e, logo acima, consta como hora do fato 19h45.

Portanto, a narrativa no laudo da perícia criminalística, que mencionou a hora do fato como 17h10 restou isolada nos autos (f. 58),



merecendo ser salientado, ainda, que uma das testemunhas arroladas pelos autores afirmou que já estava escuro quando ocorreu o acidente.

Segundo depoimentos existentes no inquérito policial, a iluminação artificial no local era muito fraca e o acidente ocorreu próximo a uma mata, o que tornava o local mais escuro (f. 65/69).

Tem-se, portanto, que a colisão do veículo do réu na traseira bicicleta em que estava a vítima ocorreu quando já estava escuro, no início da noite, em rodovia sem iluminação.

É incontroverso, também, que a vítima trafegava sobre a faixa de rolamento porque no local não havia acostamento.

O art. 58 do CTB dispõe que "Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores".

Assim, considerando que não havia acostamento naquele trecho da rodovia, poderia a vítima trafegar no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação dos demais veículos.

Todavia, não se pode olvidar que, segundo o art. 105, VI, do CTB, são equipamentos obrigatórios para as bicicletas a campainha, a sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Nada alegaram os autores a respeito da existência de tais equipamentos obrigatórios na bicicleta da vítima, nem tampouco constou no laudo da polícia a presença deles (f. 60/61).

Considerando que estava escuro, não havia iluminação artificial no local, pois se tratava de trecho de rodovia fora do perímetro urbano, e que a bicicleta da vítima não possuía os equipamentos de sinalização para uso noturno, não há como se afastar a culpa desta pelo evento.



De outra banda, é de ser reconhecida a concorrência de culpa do réu para o acidente.

Não há nos autos indicação de qual era a velocidade máxima permitida na rodovia, mas o réu alegou que dirigia seu veículo entre 70 e 80 km/h.

Todavia, considerando que já estava escuro e no local não havia iluminação, pois se tratava de um trecho de estrada, deveria o réu conduzir seu veículo em velocidade compatível com seu campo de visão.

Como o réu não pôde avistar a bicicleta à sua frente, é de se concluir que a velocidade por ele desenvolvida, embora pudesse estar dentro da permitida para aquela estrada, não era compatível com as condições naquela ocasião, que não permitiam boa visibilidade, e/ou que estava desatento ao que ocorreria à frente do veículo que conduzia.

Não socorre ao réu, ademais, a alegação de que teve sua visão ofuscada por veículos que vinham em sentido contrário, pois deveria, nessa circunstância, ter reduzido a velocidade de seu veículo.

Nesse quadro, reconhece-se a concorrência de culpas do réu e da vítima, na proporção de 50% para cada um.

Menciono, a propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Acidente de veículos Ação de reparação de danos - A responsabilidade civil independe da criminal - Certa a culpa concorrente, a do condutor, pelo excesso de velocidade e pela falta de atenção, o que resultou no atropelamento e na morte do ciclista, e a deste, porque transitava com sua bicicleta à noite e no leito da pista, sem a sinalização obrigatória, e certa a culpa dos pais pelo filho menor, em razão do dever de vigilância, até porque a mãe já havia sido condenada a reparar danos decorrentes de outro acidente de veículo provocado pelo corréu, mantém-se a condenação de todos os réus, de modo solidário, mas com redução do valor da indenização e com nova disciplina das verbas sucumbência Recurso provido em parte. 9139287-78.2007.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2015).

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO - AUTOMÓVEL E BICICLETA - CULPA CONCORRENTE - RECONHECIMENTO -IMPRUDÊNCIA DO RÉU CONFIGURADA - VIOLAÇÃO, PELO AUTOR, DAS NORMAS DO ART. 29, III E 105, VI DO CTB -DANOS ESTÉTICO E MORAL - RECONHECIMENTO FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE CULPA DOS ENVOLVIDOS - REDUÇÃO - PERTINÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo ínsito à condução de veículo em rodovia desprovida de iluminação pública o dever de cautela, deve ser reconhecida a culpa do réu pela colisão de seu automóvel contra a bicicleta do autor, que trafegava em mão correta de direção. De outro lado, desrespeitando o autor as regras de trânsito ao conduzir bicicleta à noite em pista de rolamento desprovida de acostamento e iluminação pública, aliado ao fato de que a bicicleta não ostentava qualquer sinal identificador, é de ser reconhecida a culpa concorrente da vítima pela eclosão do acidente, devendo a verba devida ser fixada de forma proporcional ao grau de culpa de cada um dos envolvidos. (TJSP; Apelação 0009882-48.2008.8.26.0602; Relator (a): Paulo Ayrosa; 31^a Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; 04/12/2012).

Os autores, companheira e filhos da vítima, postularam nesta ação, a condenação do réu no pagamento de indenização por (a) danos materiais na forma de pensão mensal até a data em que a vítima completaria 70 anos, alegando que (a1) ele trabalhava em uma usina na época de seu falecimento e recebia, por mês, remuneração que variava de R\$ 900,00 a R\$ 1.200,00, (a2) deve ser incluído o valor relativo ao 13º salário, (a3) deve ser deduzido o equivalente a 1/3 que o falecido gastaria com despesas pessoais, (a4) a indenização deve ser paga de uma só vez, com fundamento no art. 950, CC, (a5) fazem jus ao direito de acrescer, e (b) danos morais, no valor de 500 salários mínimos para cada autor, ou em outro valor a ser razoavelmente arbitrado.

Os danos morais estão presentes.

A perda de um ente querido causa grande dor em seus familiares. No presente caso, em que houve a perda trágica e brutal do pai e companheiro, não se pode olvidar da imensa dor por eles vivenciada.

A morte da vítima naquele acidente de trânsito,



inegavelmente, causou aos autores dano de natureza moral, que é manifesto, consequência da perda que sofreram. A ocorrência desse dano, no presente caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal: RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização Dano Moral e Material. Morte do marido e pai das autoras em razão de atropelamento em via férrea. (...) DANO MORAL. Ocorrência. A dor, a tristeza, a angústia e a inquietação interior causada pela perda constituem verdadeiro dano moral, porque deixa malferidos os vivos que privaram da amizade e do convívio daquele que se foi - Presunção in re ipsa, que independe da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado. (...) (0142273-47.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Ana Liarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/04/2014).

Ação de indenização por acidente de veículo - Réu que se assusta com caminhão parado no acostamento de rodovia e invade a pista contrária, por onde trafegava o marido da autora - Morte da vítima - Dever do réu de indenizar os danos materiais e morais causados à autora. (...) Dano moral não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa. (...) (0021975-02.2004.8.26.0564 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Silvia Rocha; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado;).

Afigura-se razoável para compensar a coautora pela perda de seu companheiro, e os coautores, filhos da vítima, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um.

Todavia, considerando o reconhecimento da concorrência de culpas para o evento, as indenizações serão reduzidas pela metade, devendo o réu pagar indenização por danos morais a cada coautor no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Tais valores serão corrigidos a partir deste julgamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Os autores fazem jus ao recebimento de pensão mensal, calculada segundo o valor que a vítima auferia com seu trabalho e com o qual sustentava sua família.

Fernando de Araújo Barbosa trabalhava, à época de seu



falecimento, exercendo o cargo de serviços gerais em lavoura, com registro em carteira (f. 33), e o último salário que recebeu, em agosto de 2007, foi no valor bruto de R\$ 1.125,66, segundo o extrato do INSS juntado com a inicial (f. 29).

Deduzido o valor pago pelo trabalhador ao INSS, de 8%, a vítima recebia o salário líquido de R\$ 1.035,61.

Em setembro de 2007, o salário mínimo era de R\$ 380,00. Tem-se, portanto, que a vítima recebia o equivalente a 2,72 salários mínimos líquido.

Desse valor, deve ser deduzido ainda o equivalente a 1/3 gasto pela vítima com suas próprias despesas, fazendo jus a sua família ao recebimento do valor equivalente a 1,82 (um inteiro e oitenta e dois centésimos) de salário mínimo, a título de pensão mensal.

Considerando a culpa concorrente da vítima para o acidente, na proporção de 50%, o valor da pensão deve ser, ainda, reduzido pela metade, a 0,91 (noventa e um centésimos) salário mínimo, sendo devidos, também, os valores relativos ao décimo terceiro e 1/3 de férias, em dezembro e janeiro de cada ano, respectivamente, considerando que a vítima trabalhava com registro em carteira (f. 32/33).

A pensão mensal é devida (a) um terço à coautora convivente da vítima, até a data em que esta completaria 70 anos de idade, limite temporal este fixado na inicial e (b) um terço a cada um dos filhos da vítima até a data em que completarem 25 anos de idade, quando suas quotas partes serão revertidas à autora.

É de se reconhecer o direito de um dos autores acrescer a parte da pensão que caberia ao outro, quando cessado o direito deste ao seu recebimento, decorrendo tal direito do arbitramento da pensão.

A pensão mensal será extinta antes dos termos mencionados caso a viúva ou os filhos venham a se casar, a viver em união estável ou a falecer antes advento dos termos finais das pensões.



Considera-se como data de vencimento das pensões o 5º dia útil de cada mês, sendo a primeira vencida no mês seguinte ao do acidente, setembro de 2007, que deverá ser calculada de forma proporcional, considerando que o acidente ocorreu no dia 05/09/2007.

O valor da pensão mensal será periodicamente reajustado de acordo com a variação do salário mínimo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do E. STJ:

DIREITO CIVIL. PENSÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A pensão fixada a título de indenização por ato ilícito em número de salários mínimos também deve ser corrigida monetariamente, não sendo lícito afirmar que ela apenas será reajustada com a alteração do valor do próprio salário mínimo. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 816.398/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJ 28/08/2008).

Sem razão os autores ao postularem que a pensão mensal seja paga de uma só vez, como previsto no parágrafo único do art. 950, CC.

Isso porque, a pensão mensal devida aos autores se fundou na perda de seu companheiro e pai e é devida em razão da redução do orçamento familiar, até a data em que a vítima completaria 70 anos, como postulado na inicial.

Com relação às pensões já vencidas desde a ocorrência do acidente até o início da execução, cabível sua cobrança de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir do vencimento de cada uma, em valor a ser apurado no cumprimento do julgado.

Todavia, as vincendas somente poderão ser exigidas a partir de seus vencimentos.

Colaciono, a propósito, lição de Arnaldo Rizzardo:

"Em disposição nova relativamente ao Código de 1916, faculta o parágrafo único do art. 950 a exigibilidade de uma só vez da



indenização (...). Uma vez apurados ou definidos os danos, tornam-se exigíveis, o que não constituiu nenhuma novidade. (...) Já em relação aos do art. 950, faz-se necessário a distinção. Se corresponderem às despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, desde que efetuados, ensejam o direito ao pronto recebimento. Se, todavia, têm sua causa na inabilitação para o trabalho, ou na sua depreciação, importando a indenização em pensão que vai se prolongando no tempo, não cabe a pretensão ao imediato pagamento, envolvendo as prestações futuras. Todas as quantias vencidas importam na faculdade de reclamar o pagamento de uma só vez. Todavia, as pensões que se protraem no futuro somente oportunizam a sua postulação na medida em que se venceram. Fosse o contrário, não viria consignada a satisfação através de pensão, cujo termo expressa o valor ou uma renda que se paga periodicamente. (...)" (in "Responsabilidade Civil", 6ª ed., Revista e atualizada, Forense, 2013, pg. 222).

Menciono nesse sentido os seguintes precedentes do E. STJ e deste Tribunal:

APELAÇÃO ACÃO INDENIZATÓRIA **ACIDENTE** DE TRÂNSITO Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à responsabilidade civil subjetiva extracontratual. (...) PENSÃO MENSAL. Pedido de pagamento em parcela única negado. Valor que não deve ensejar enriquecimento indevido, sendo pago mensalmente a fim de substituir de forma efetiva a contribuição para o orçamento do núcleo familiar do beneficiário. Determinação que atende, igualmente, ao princípio da execução menos gravosa para o (artigo executado 620 do CPC) (\ldots) . (Apelação 0001217-69.2009.8.26.0097; Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2016; Data de registro: 05/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO - (...) Caráter não absoluto da regra do artigo 950 do CC. Caso concreto em que não se verifica possibilidade de imposição de pagamento em parcela única. (...) (Apelação nº 0005519-28.2006.8.26.0589; Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: São Simão; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 18/03/2016)

Considerando que a sentença foi publicada ainda na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o art. 475-Q daquele diploma legal, que dispunha que "quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a essa parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital,



cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão", independentemente de requerimento dos autores nesse sentido.

Assim, determina-se neste julgamento que o réu constitua o capital necessário para assegurar o cumprimento da obrigação relativa ao pagamento das pensões mensais.

Insta salientar que o recebimento de benefício previdenciário pela família da vítima não impede o recebimento da pensão mensal ora fixada, consistente no salário que receberia a vítima se não tivesse falecido no acidente, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.

Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **NEGATIVA** DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. CONCORRENTE. **CULPA** SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. MORAL. DANO PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. **RECURSO** CUMULAÇÃO. **ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de 14.09.2010). (REsp 813.209/MG. Rel. Ministro PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA** TURMA, iulgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES.



REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 875.536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010).

Assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça (9129616-94.2008.8.26.0000, Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010; 0004051-25.2007.8.26.0482, Apelação; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; 03/02/2011).

O réu denunciou à lide sua seguradora e, nos termos do contrato de seguro, há cobertura para indenização por danos materiais e danos corporais a terceiros.

A pensão mensal ora arbitrada se insere na indenização por danos materiais, devendo a seguradora denunciada responder por essa verba nos limites do contrato que celebrou com o réu.

Não há na apólice de seguros cobertura para danos morais, o que conduz à parcial procedência da denunciação da lide.

Observa-se que não há que se falar, no presente caso, em inclusão dos danos morais na cobertura prevista para danos corporais, porque os danos morais sofridos pelos autores, no presente caso, são devidos em razão da dor e do sofrimento que vivenciaram pela perda de seu companheiro e pai e não possuem relação direta com os danos corporais que foram suportados pela vítima.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação dos autores para julgar (a) parcialmente procedente a ação, condenando o réu no pagamento de indenização (a1) por danos morais, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente e (a2) por danos materiais, na forma de pensão mensal, fixada em 0,91 (noventa e um centésimos) do salário



mínimo, com inclusão do décimo terceiro e 1/3 de férias, com observância dos critérios especificados neste voto; (b) parcialmente procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora a ressarcir ao réu o valor da indenização por danos materiais a que foi condenado a pagar neste julgamento, nos limites do contrato de seguro.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores a pagarem ao réu e à denunciada a metade dos valores gastos com custas e despesas processuais, corrigidos desde as datas em que foram desembolsados, e condeno o réu a recolher aos cofres públicos os valores que os autores teriam gasto a esse título, se não fossem beneficiários da assistência judiciária.

Condeno cada parte a pagar ao advogado do adverso honorários fixados em 10% da soma das indenizações por danos morais e das pensões mensais vencidas e de doze vincendas considerando-se a data do trânsito em julgado, vedada a compensação, de acordo com o estabelecido pelo art. 85, §14, do CPC/15, vigente nesta ocasião em que definidas as verbas de sucumbência.

Observo, finalmente, que o réu deverá comprovar melhora na fortuna dos autores para lhes cobrar as verbas da sucumbência, posto serem eles beneficiários da assistência judiciária.

Como não houve resistência da seguradora quanto à denunciação da lide, não há sucumbência entre ela e o denunciante.

Todavia, a seguradora ressarcirá também o réu denunciante, pelas verbas da sucumbência a que ele foi condenado a pagar aos autores e seu advogado, nos limites do contrato de seguro.

Menciono, a propósito, as seguintes lições:

"(...) Suponhamos a procedência da demanda principal, e que a demanda regressiva haja igualmente sido julgada procedente. Neste caso, o réu, sucumbente na ação principal, pagará relativamente a esta os honorários e as despesas. Mas como resultou vitorioso na demanda secundária, exigirá o denunciante do denunciado, além do reembolso (nos limites da obrigação de garantia) do que pagar ao autor, inclusive



custas e honorários, também a indenização pelas custas despesas em decorrência da ação de regresso e os honorários correspondentes à condenação do denunciado" (*in* "Intervenção de Terceiros", Athos Gusmão Carneiro, Saraiva, 1994, pg 96).

"Na sentença o juiz deverá fixar duas verbas derivadas da sucumbência, já que decidirá duas lides: a principal e a denunciação. Se o denunciante perder a ação principal, mas ganhar a de denunciação, deverá ser condenado nos honorários daquela e ser o beneficiário dos honorários na lide secundária, que deverão ser pagos pelo denunciado. Os honorários pagos pelo denunciante na ação principal podem ser incluídos na condenação a que esteja obrigado a indenizá-lo em regresso o denunciado. Assim, o pedido que o denunciante pode fazer, ao ajuizar a ação secundária de denunciação da lide, por incluir o principal) a indenização propriamente dita) e as despesas dela decorrentes, incluídas aqui as processuais e os honorários de advogado)" (in "Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª ed., RT, pg. 372).

Nesse sentido também já decidiu este E. Tribunal:

Responsabilidade civil. Danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Colisão traseira. Ação julgada procedente. (...). Há resistência da litisdenunciada em sua defesa e cabe sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais pela lide secundária. Ademais, em caso de procedência da ação principal e da lide secundária, deve a denunciada ressarcir as despesas com os ônus da sucumbência a que a ré denunciante restou condenada na lide principal, observada a limitação do contrato de seguro. (...) (TJSP; Apelação 1049398-05.2014.8.26.0002; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5^a Vara Cível; 26/10/2017; 27/10/2017)

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica